



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008673-04.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados MAURICIO RACUIA e NATÁLIA CARNEVALLE RACUIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1008673-04.2024.8.26.0008/50000
Embargante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Embargado(s): Mauricio Racuia e outro
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1008673-04.2024.8.26.0008
Juiz(a): Cláudio Pereira França

Voto nº: 43.595

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Embargante: ré. Alegação de omissão quanto à aplicação dos institutos da *supressio* e da *surrectio*. Inexistência de omissão. Fundamentação adequada e enfrentamento das teses recursais. Distinção entre renúncia contratual e expectativa legítima gerada por conduta reiterada da operadora. Precedente citado inaplicável por tratar de plano de autogestão. Rejeição dos embargos. Acolhimento parcial apenas para fins de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde, em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu provimento ao recurso dos autores, mantendo a dependente no plano de saúde, reconhecendo o direito à indenização por danos materiais e morais e fixando multa pelo descumprimento da tutela antecipada.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em omissão, por não ter enfrentado, de forma suficiente, os argumentos constantes de sua apelação, especialmente quanto à inexistência dos requisitos para aplicação dos institutos da *supressio* e da *surrectio*. Alega,

ainda, que não houve renúncia tácita às cláusulas contratuais, e que a exclusão da dependente foi precedida de notificação prévia, afastando a tese de comportamento contraditório. Ao final, requer efeitos modificativos e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de interposição de recursos excepcionais.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 12/24.

É o relatório em sede recursal.

O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado de maneira clara, objetiva e coerente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente aquelas que foram levantadas pelas partes no âmbito recursal.

A alegada omissão quanto à inaplicabilidade dos institutos da *supressio* e da *surrectio* não se sustenta. O voto condutor enfrentou diretamente o tema, destacando os seguintes pontos: (i) a permanência da autora no plano de saúde por longo período após o limite etário previsto contratualmente, sem que a operadora adotasse qualquer medida efetiva para encerrar o vínculo; (ii) a inércia da seguradora e a continuidade da prestação do serviço —mediante cobrança e recebimento de prêmios —que consolidaram uma expectativa legítima de manutenção da cobertura contratual; (iii) a violação aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, os quais regem não apenas a formação, mas também a execução dos contratos, especialmente aqueles de trato sucessivo, como é o caso dos planos de saúde.

O voto expressamente consignou que não se trata de renúncia expressa ou tácita aos direitos previstos contratualmente, mas de efeitos jurídicos decorrentes da conduta da parte que, ao deixar de exercer o direito de exclusão no momento oportuno, gerou a legítima expectativa de

continuidade do vínculo, não podendo posteriormente adotar conduta contraditória em prejuízo da consumidora.

Portanto, não há omissão quanto à fundamentação da decisão, tampouco ausência de enfrentamento das teses recursais da embargante.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se exige, para a validade de uma decisão, o exame individualizado de cada artigo de lei mencionado pelas partes, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para justificar a conclusão jurídica adotada.

O acórdão embargado apreciou os fatos e o direito aplicável à espécie à luz dos princípios da boa-fé, lealdade contratual, proteção da confiança legítima e da função social dos contratos, todos expressamente consagrados no Código Civil brasileiro.

O eventual silêncio quanto a dispositivos específicos, como os artigos 114, 473, 478 e 599 do Código Civil, não caracteriza omissão relevante, pois os fundamentos do acórdão excluem, por via lógica, a aplicabilidade das teses a eles relacionadas.

No mesmo sentido, a alegação de que a autora foi notificada com antecedência não descaracteriza a contradição do comportamento anterior da operadora, tampouco invalida a formação da expectativa legítima, consolidada ao longo de vários anos de manutenção ininterrupta do vínculo contratual, com emissão de boletos e acesso regular ao serviço, sem qualquer ressalva ou condicionante imposta pela operadora.

A embargante cita julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.899.396/DF) como paradigma da tese de que a *surrectio* exige, para sua aplicação, a reunião de requisitos excepcionais (idade avançada e

deficiência). Contudo, o precedente indicado refere-se a plano de autogestão fechado, situação substancialmente distinta da tratada nos autos, que envolve plano de saúde empresarial sujeito à regulação da ANS e às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, trata-se de situação jurídica não comparável, o que afasta a exigência de observância obrigatória da orientação ali firmada, nos termos do art. 927, §1º, do CPC.

Por fim, ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados, nos seguintes termos:

Código de Processo Civil: arts. 373, I; 489, §1º, III, IV e VI; 926; 927, III; 1.022, II e parágrafo único, II.

Código Civil: arts. 114, 422, 473, 478, 479, 599 e 765.

Constituição Federal: arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX.

Ressalte-se que a mera ausência de acolhimento da tese jurídica sustentada pela parte não configura omissão, e que os artigos invocados foram considerados implícita ou explicitamente na construção do raciocínio jurídico do acórdão.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator